



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

PARECER

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, SOBRE O **PROJETO DE LEI N.º 163/2023**.

RELATOR: VEREADOR **MARIO CARLOS AMBROSIM**.

RELATÓRIO:

Através do Ofício PMCC/GAB n.º 830/2023, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal encaminhou a este Poder Legislativo o Projeto de Lei n.º 163/2023, o qual foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 28/11/2023 e encaminhado nesta mesma data a estas Comissões para ser examinado e receber parecer, conforme estabelece o Regimento Interno deste Poder Legislativo.

A presente reunião foi realizada em conjunto, conforme faculta o art. 60 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O Senhor Presidente, Vereador **MARCOS AURÉLIO OLIVEIRA PINTO**, conforme lhe faculta o art. 49, XIII, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designou a mim, Vereador **MARIO CARLOS AMBROSIM**, para relatar a presente matéria.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR:

O digno Prefeito de Conceição do Castelo encaminhou o Projeto de Lei acima indicado, solicitando autorização legislativa para abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 22% (vinte e dois por cento) sobre o total da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual n.º 2.436, de 09 de dezembro de 2022, utilizando como fonte de recursos as definidas no art. 43 da Lei Federal n.º 4.320/64.

O autor justifica a matéria dizendo: Encaminhamos à Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos ilustres Pares na Câmara Municipal, o apenso Projeto de Lei que dispõe sobre abertura de Créditos Adicionais Suplementares ao Orçamento vigente, conforme disposto no art. 42 da Lei Federal 4.320/64.

O Projeto de Lei em pauta, objetiva dar condições ao Executivo Municipal de garantir a manutenção das atividades essenciais da educação até o término do exercício financeiro de 2023, adequando os saldos das dotações à atual realidade e demandas da Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo - ES.





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

O percentual pleiteado será utilizado também para suprir a demanda de saldo orçamentário para realização de despesas custeio, insuficientemente dotadas através da Lei Orçamentária Anual nº 2436, de 09 de dezembro de 2022.

Assim, o presente Projeto de Lei visa tão somente dar condições à Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo de adequar os valores orçados de 2023 à realidade de gastos existentes no exercício corrente, principalmente no que diz respeito à realização de despesas necessárias à manutenção dos serviços básicos da educação.

Diante do exposto, Senhor Presidente, submetemos o presente Projeto de Lei à consideração de Vossa Excelência e nobres Edis, esperando que o mesmo venha a merecer uma acolhida favorável.

Reiteramos, na oportunidade, a Vossa Excelência e a seus Pares, os nossos protestos de estima e consideração”.

O Projeto de Lei em pauta, objetiva elevar o limite para abertura de créditos adicionais suplementares previsto no artigo 44, § 1º, I, da Lei nº 2.369, de 14 de julho de 2022 (Lei de Diretrizes Orçamentárias- (LDO-2023), de 15% (quinze por cento) para o limite de 22% (vinte e dois por cento), sobre o total da despesa fixada na LOA do exercício de 2023.

Como já manifestado em parecer anterior em matéria de igual teor, nos termos do artigo 14, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Prescreve ainda a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 90: “**Art. 90. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, finalidade e interesse público e também aos seguintes: (Redação dada pela Emenda nº 12, de 29/12/2005)**”.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Lei Orgânica Municipal, assim como a Constituição de 1988, fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração. Nas administrações públicas atender ao princípio da legalidade significa prestar atenção à organização e ao disciplinamento que a lei deu aos serviços públicos, à estruturação do pessoal, ao uso dos bens públicos, às posturas ou normas edilícias locais, às ordenações de todos os assuntos de interesse peculiar.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina: **"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete**





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, l.994, pp. 24/5)

Nesse passo, verifica-se que o presente Projeto de Lei visa alterar a lei municipal que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município, do exercício de 2023, em especial, o escopo deste Projeto se reserva no fato de alterar o artigo que prevê a porcentagem que autoriza o executivo fazer abertura de créditos adicionais e suplementares dentro de seu orçamento **sem autorização legislativa.**

Conforme consta no corpo da Lei nº 2.369, de 14 de julho de 2022 (Lei de Diretrizes Orçamentárias- (LDO-2023), há previsão de 15% (quinze) por cento para abertura de créditos adicionais e suplementares, nesse passo, pretende o Executivo Municipal aumentar em mais **7% (sete) por cento** tal previsão, passando desta forma para **22% (vinte e dois) por cento** sobre o total da despesa fixada na LOA de 2023.

Porém, cumpre informar aos nobres edis desta Casa de Leis, que o limite buscado, ou seja, mais 7% (sete) por cento, tem permissivo legal na lei 4.320/64 que ***Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.***

Nesse sentido, necessário se faz ver o artigo 7º da lei 4.320/64, que diz:

“Art. 7º - A lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I – Abrir créditos suplementares até determinada importância, obedecidos as disposições do artigo 43;

Verifica-se, pois, que não existe uma porcentagem estipulada em lei, aliás, ao se analisar o artigo verifica-se que tal possibilidade não é obrigatória, pois, no corpo do artigo surge **“poderá”**, assim sendo, poderá haver uma determinada porcentagem para se fazer estas aberturas de créditos suplementares sem a autorização do legislativo, o que, aliás, isto sim é a regra, conforme mostra o artigo 140, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, que assim assevera:

Art. 140 – São vedados:

(...)





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

V – a abertura de créditos suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes. (g.n.)

Para continuar o registro da matéria ora analisada cumpre trazer que a regra é solicitar autorização do legislativo para abertura destes créditos suplementares e especiais, não fosse a Lei Orgânica Municipal assim trazer, a lei 4.320, em seu artigo 42, diz que:

Art. 42 – Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e aberto por decreto executivo.

Portando, o Executivo Municipal pode estar buscando aumentar a porcentagem estipulada na Lei nº 2.369/2022 (LDO-2023), porém, conforme acima explanado a quantificação não é estipulada em lei, ficando a critério do Poder Legislativo e Executivo adequar a melhor porcentagem.

Assim sendo, para pedir a citada porcentagem, ou seja, 7% (sete por cento) do total da despesa fixada na Lei nº 2.436/2022 (Lei Orçamentária Anual de 2023), necessário se faz alterar a Lei Municipal nº 2.369, de 14 de julho de 2022 (LDO-2023), elevando o limite máximo permitido de 15% (quinze) por cento para 22% (vinte e dois) por cento.

Ao analisar a autorização pretendida, constata-se que estamos praticamente no final do exercício, não havendo mais tempo hábil para o início da execução de obras ou serviços, e ainda, diante da queda de arrecadação verificada nos últimos meses e das incertezas futuras que sempre vem em início de novo exercício, é necessário que se faça a implantação de medidas de contenção de despesas, razão pela qual, entendo não ser necessária autorização de todo o percentual solicitado.

Diante disso, temos que o Projeto de Lei em análise, em seu aspecto formal não apresenta qualquer vício que possa prejudicar seu trâmite nesta Casa de Leis, razão pela qual, sou pela **LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE e APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei, ao qual apresento a seguinte emenda:

-DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 1º DO PROJETO.

“Art. 1º O inciso I, do § 1º, do artigo 44, da Lei Municipal nº 2.369, 14 de julho de 2022, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 44.....

§ 1º-

I - de 17% (dezessete por cento) sobre o total da despesa fixada na LOA, mediante a utilização de recursos provenientes;





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

(...)"

-DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 2º DO PROJETO.

"Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

PARECER DA COMISSÃO:

Diante ao exposto acima, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas, é pela **LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE e APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei, conforme lhe faculta o art. 58 do Regimento Interno, nos termos do parecer do Ilustre relator.

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES, em 29 de novembro de 2023.

Mário Carlos Ambrosim
MÁRIO CARLOS AMBROSIM-.....RELATOR

Andréia de Andrade Dalbó
ANDRÉIA DE ANDRADE DALBÓ-.....COM O RELATOR

AUGUSTO SOARES-.....Licenciado

Humberto Antonio da Rocha
HUMBERTO ANTONIO DA ROCHA-.....COM O RELATOR

José Lucio de Aguiar
JOSÉ LÚCIO DE AGUIAR -COM O RELATOR

Marcos Aurélio Oliveira Pinto
MARCOS AURÉLIO OLIVEIRA PINTO-COM O RELATOR

Saulo Mareto
SAULO MARETO-.....COM O RELATOR

Thiago Damião Lopes
THIAGO DAMIÃO LOPES -COM O RELATOR

Wesley Satlher da Costa
WESLEY SATLHER DA COSTA-.....COM O RELATOR





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº163/2023

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INTERESSADO: COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Senhor Presidente:

Através do presente Projeto de Lei, o Exmº Sr. Prefeito Municipal de Conceição do Castelo solicita autorização para alteração do artigo 44, § 1º, inciso "I", da Lei Municipal nº 2.369, de julho de 2022, autorizando o Poder Executivo Municipal a alterar o percentual total para abertura de crédito adicional suplementar de 15% (quinze por cento) para 22% (vinte e dois por cento) sobre o total da despesa fixada na LOA.

Analisando o Projeto de Lei no aspecto contábil e orçamentário, constata-se que o referido projeto atende as normas estabelecidas no artigo 7º e 43º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

É o parecer.

Conceição do Castelo – ES, 29 de novembro de 2023.

Carina Aparecida Silva Rodrigues

Contadora
CRC 022025/O

RECEBEMOS
Em 25 / 11 / 23

